



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100445-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São João

INTERESSADOS:

JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Prefeito do Município de São João, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, relativas ao exercício de 2019, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas (e-TCEPE), em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo.

A equipe da Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM elaborou Relatório de Auditoria (doc. 63), apontando as falhas verificadas.

Cumpram-se destacar que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III da Constituição Estadual e pelo artigo 2º, inciso II da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. ORÇAMENTO
2. FINANÇAS E PATRIMÔNIO
3. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES
4. RESPONSABILIDADE FISCAL
5. EDUCAÇÃO



6. SAÚDE

7. PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

O Relatório de Auditoria apresenta tabela com dados acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais, com as seguintes informações:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Duodécimos	Repasso de duodécimos à Câmara de Vereadores	R\$ 1.699.000,11	CF/88, <i>caput</i> do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 1.698.990,72	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 56,50%	Descumprimento
				2º Q. 57,94%	Descumprimento
				3º Q. 55,05%	Descumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal.	7,42%	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	17,31%	Descumprimento



	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	60,61%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	2,06%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	10,12%	Descumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	S 11%	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição- Aposentados (S)	S 11%	Art. 3º da Lei 9.717/98	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição- Pensionistas (S)	S 11%	Art. 3º da Lei 9.717/98	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição - patronal- Não Segregado	S E 2S	Lei Federal n.º 9.717/98, art. 2º	14,14%	Cumprimento



O Relatório de Auditoria também apontou, em seu Resumo Conclusivo, item 9.1, as irregularidades e deficiências listadas a seguir:

Orçamento (Capítulo 2)

1. LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1);

2. LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);

3. Programação financeira deficiente (Item 2.2);

4. Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);

5. Ausência de previsão de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação (Item 2.2);

6. Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);

7. Ausência de arrecadação de impostos municipais: não houve a arrecadação do IPTU no exercício de 2019 (Apêndice I): não obstante a previsão de arrecadação de R\$ 114.400,00, para o tipo “1 – Arrecadação Principal da Receita” (Item 2.4.1);

8. Ausência de arrecadação de receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP (Item 2.4.1);

9. Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das receitas: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, não traz a categoria econômica “7 – Receitas Correntes Intraorçamentárias”, considerando, indevidamente, as contribuições previdenciárias patronais como parte da categoria econômica “1 – Receitas Correntes”, origem “Receitas de Contribuições”, espécie “Contribuições Sociais” (Item 2.4.1);

Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)

10. Balanço Financeiro sem apresentar controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando de discriminar as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas e suas



respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1);

11. Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1);

12. Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1);

13. Ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1);

14. Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (Item 3.5);

Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)

15. Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1);

16 Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1);

17. Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1);

18. Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4);

Educação (Capítulo 6)

19. Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1);

Saúde (Capítulo 7)

20. Descumprimento do limite mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde (Item 7.1);

Previdência Própria (Capítulo 8)



21. RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -558.227,21, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1);

22. Ausência de avaliação atuarial relativa ao ano-base desta prestação de contas para revisão do plano de custeio e benefícios, impossibilitando o conhecimento da situação atuarial do RPPS (Item 8.2);

23. Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 2.707,47 (Item 8.3);

24. Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 25.555,87 (Item 8.3).

Regularmente notificado, o interessado apresentou defesa e documentação correlata (docs. 74 a 83).

Não houve elaboração de Nota Técnica de Esclarecimento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites legais e constitucionais, como os de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Por conta disso, o presente processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, em cumprimento ao inciso I do art. 71 (c/c o art. 75) da Constituição Federal, ao art. 86, §1º, III, da Constituição Estadual, e ao art. 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/04.



Em relação ao cumprimento dos limites legais e constitucionais, objeto das contas de governo sob exame, observo o respeito em vários aspectos, a exemplo de:

- a) Houve o cumprimento do limite de repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores;
- b) A Dívida Consolidada Líquida – DCL respeitou os limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;
- c) Aplicação de 60,61% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;
- d) Saldo suficiente da conta do FUNDEB ao final do exercício, consoante exige a Lei Federal nº 12.494/2007, art. 21, § 2º;
- e) Recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores.

Em vista da jurisprudência desta Casa, passo à apreciação dos principais pontos elencados no Relatório de Auditoria, em confronto com a defesa apresentada.

1. Orçamento, Finanças e Patrimônio

Na análise da gestão orçamentária, a auditoria aponta a superestimação de receitas na LOA, não correspondendo à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas.

Também foi registrada a previsão na LOA de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.

O limite previsto na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, foi de 5% da despesa total fixada. Entretanto, conforme consta no Relatório de Auditoria, apenas foram abertos créditos adicionais com fonte de recursos proveniente de anulação de dotações orçamentárias, não repercutindo quantitativamente no valor total fixado para as despesas. A alteração do orçamento ocorreu de forma qualitativa, atingindo 29,06% do fixado inicialmente, não sendo abertos créditos adicionais sem autorização do Legislativo.

A auditoria apontou a ausência de especificação, na programação financeira, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da



Dívida Ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Entretanto, a Tabela 3.2.1a do Relatório de Auditoria registra evolução no saldo e no recebimento dos valores inscritos em Dívida Ativa. Vale lembrar que não foram informados, em notas explicativas, os critérios utilizados para avaliar o grau de certeza da realização destes créditos.

Em relação à gestão financeira e patrimonial, destaco dos apontamentos da Auditoria que o Balanço Financeiro não apresentou controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando de discriminar as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Também foi apontado o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas.

A equipe técnica relatou ainda a incapacidade de pagamento imediato de compromissos de curto prazo.

Analisando as tabelas 3.5a e 3.5b do Relatório de Auditoria, observo que o índice de liquidez imediata atingiu 0,68 no exercício, demonstrando incapacidade de pagamento das obrigações no curto prazo, se consideradas apenas suas disponibilidades de caixa e bancos.

Foi apontado ainda a ausência de arrecadação de IPTU e COSIP, bem como o Balanço Patrimonial registrou um déficit financeiro de R\$ 3.527.551,28.

O interessado, em síntese, apresenta os seguintes argumentos em sua defesa:

1. O limite de 5% para abertura de créditos adicionais é bastante restrito;
2. A execução orçamentária foi superavitária, no montante de R\$ 1.329.352,16;
3. A LRF não obriga, quando da elaboração da programação financeira e cronograma mensal de desembolso, a especificação em separado das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
4. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso foram encaminhados dentro do prazo previsto na legislação;



5. Houve arrecadação de IPTU, mas por equívoco foi registrada em conta diversa (1118.01.1.3.00-IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA-DIV, ao invés de 1118.01.1.1.00-IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA-PRI), tratando-se de erro formal;
6. Quanto à arrecadação da COSIP, a auditoria não observou a existência da rubrica 1218.00.0.0.00-CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIO, registrando arrecadação de R\$ 396.929,93, bem como da arrecadação de R\$ 74.757,87 mediante a cobrança de uma Contribuição de Melhoria para Expansão da Iluminação Pública;
7. O controle contábil evidenciou tanto os deficits quanto os superávits, conforme disciplina o Manual de Contabilidade;
8. Houve melhora do no índice de liquidez imediata em relação ao ano anterior;
9. As irregularidades apontadas configuram falhas formais, ensejando sua colocação no campo das recomendações.

Entendo que os apontamentos destacados quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial são insuficientes, por si sós, para macular as presentes contas, conforme já se manifestou este Tribunal em diversos julgamentos (Processos TC nº 1470040-2, TC nº 15100046-3, TC nº 1401805-6 e TC nº 1460073-0). Dessa forma, tais achados contribuem para a emissão do parecer prévio, bem como devem ser encaminhados ao campo das determinações, para que sejam procedidas as devidas correções.

2. Descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal

A equipe de técnica constatou que o Poder Executivo extrapolou o limite de 54% para a Despesa Total com Pessoal-DTP, em relação à Receita Corrente Líquida do município, previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não logrando êxito em reconduzir a DTP ao citado limite dentro do prazo estabelecido no art. 23 do mesmo diploma legal.

Conforme consta no gráfico 5.1.a do Relatório de Auditoria, o comprometimento da DTP em relação à Receita Corrente Líquida, nos últimos exercícios, comportou-se da seguinte forma:



PERÍODO	DTP/RCL (%)
1º Quad. 2013	58,90%
2º Quad. 2013	64,13%
3º Quad. 2013	63,66%
1º Quad. 2014	59,67%
2º Quad. 2014	55,80%
3º Quad. 2014	54,95%
1º Quad. 2015	55,29%
2º Quad. 2015	57,00%
3º Quad. 2015	58,87%
1º Quad. 2016	62,35%
2º Quad. 2016	63,39%
3º Quad. 2016	59,55%
1º Quad. 2017	64,61%



2º Quad. 2017	58,75%
3º Quad. 2017	63,73%
1º Quad. 2018	67,77%
2º Quad. 2018	63,79%
3º Quad. 2018	60,88%
1º Quad. 2019	56,50%
2º Quad. 2019	57,94%
3º Quad. 2019	55,05%

Como se observa na tabela supra, a DTP teria alcançado 55,05% da Receita Corrente Líquida no último quadrimestre de 2019, extrapolando o limite estabelecido pela LRF. Vale frisar que, analisando os processos anteriores de prestação de contas de governo, observo reincidência no descumprimento do referido limite legal, ocorrendo desde o exercício de 2013, quando teve início o mandato do interessado, reeleito em 2016.

A auditoria ressalta que o Poder Executivo foi devidamente alertado por este Tribunal de Contas com diversos ofícios de alerta, quanto aos limites pertinentes, nos termos que prescreve o art. 59, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Em sua defesa, o interessado argumenta, em síntese, o seguinte:

a) Herdou do seu antecessor um comprometimento de 58,90% da RCL com DTP, tratando-se de uma falha histórica do município, cujo readequação não é de fácil execução;



b) Envidou esforços para o reenquadramento da DTP ao limite legal, realizando diversas exonerações nos últimos exercícios, inclusive com a edição de decreto para a redução das despesas municipais;

c) A maioria dos programas de assistência social, saúde e educação criados pelo Governo Federal imputaram diversas responsabilidades aos municípios, inclusive com a contratação de pessoal;

d) O Governo Federal repassa aos municípios verbas para a execução dos programas, quantia quase sempre empregada na remuneração de pessoal, não sendo razoável penalizar o gestor por gastos a que não deu causa.

Verifico que, de fato, a Prefeitura extrapolou o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, não retornando aos parâmetros exigidos dentro do prazo estabelecido no art. 23 do mesmo diploma legal, embora devidamente alertada por este Tribunal após ter ultrapassado em 90% o comprometimento de sua DTP, conforme prevê o art. 59, §1º, inciso II da LRF.

Como ficou demonstrado, o descumprimento do limite da DTP foi uma constante nos últimos exercícios. Vale frisar que o interessado é o prefeito do município desde o exercício de 2013, sendo reeleito para o quadriênio 2017-2020, havendo tempo suficiente para a adoção das medidas necessárias para a recondução das despesas com pessoal ao limite legal, conforme exige o art. 23 da LRF, fato não ocorrido.

A única medida adotada foi apresentada no doc. 16 dos autos, tratando-se do Decreto nº 24, publicado em 01/10/2019. Entretanto, verifico que o citado decreto de contingenciamento de gastos foi elaborado já no fim do exercício financeiro, sendo incapaz, por si só, de afastar a irregularidade.

Entendo que caberia ao Prefeito o reenquadramento dos gastos desde o primeiro ano de sua gestão, o que não o fez, de forma que a mera elaboração de decreto após 7 anos de seu mandato não tem o condão de afastar sua responsabilidade.

Analisando o Gráfico 5.1b do Relatório de Auditoria, observo que, durante o exercício de 2019, houve um expressivo aumento de 12,73% da RCL em relação ao exercício anterior, o que possibilitaria o reenquadramento ao limite estabelecido na LRF. Entretanto, ao invés de ocorrer redução após a alegada adoção de medidas necessárias, a DTP manteve-se estável, com um pequeno aumento de 1,91% no mesmo período, inviabilizando o cumprimento da exigência legal.

Ao contrário, analisando o Processo TC nº 2057457-5, ainda em fase de instrução neste Tribunal, observo a realização de algumas centenas de novas contratações temporárias durante o exercício de 2020, mesmo com a extrapolação do limite da LRF. Tal fato demonstra o desinteresse do



interessado em adotar as medidas legalmente estabelecidas para retorno ao limite legal.

Entendo, portanto, considerando o tempo suficiente para a adoção de medidas legalmente estabelecidas para a redução dos gastos com pessoal, que não podem prosperar os argumentos apresentados pelo interessado. Mantenho a irregularidade.

3. Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual abaixo do legalmente permitido

A Auditoria apurou que o Município aplicou 17,31% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, não cumprindo a exigência de aplicação mínima de 25%, contida no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

A equipe técnica ressalta que o descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino pode ocasionar a intervenção do Estado no município (Constituição Federal, artigo 35, inciso III), além de impossibilitar o município de receber transferências voluntárias, exceto aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social (LRF, artigo 25, § 1º, IV, alínea *b*).

O interessado, em sua defesa, discorda dos cálculos constantes no Apêndice VI do Relatório de Auditoria. Foi apresentado novo cálculo, segundo o qual a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino teria atingido o equivalente a 24,23% da receita vinculável.

Dessa forma, alega que esta Corte tem-se manifestado pela aprovação das contas na hipótese de ser esta a única irregularidade relevante, em percentual próximo ao limite constitucional, invocando a aplicação dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Analisando o novo cálculo apresentado na defesa, verifico que merece prosperar apenas a não dedução das despesas inscritas em restos a pagar processados no exercício, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 499.827,06.

Ocorre que, devido ao entendimento manifestado por esta Corte no Acórdão TC nº 318/2020, prolatado nos autos do Processo TC nº 1923365-6 (Consulta formalizada pela Prefeitura Municipal de São Bento do Una), foi estabelecida regra de transição acerca do cálculo da aplicação de despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino. Assim, tenho que merece guarida os argumentos do interessado no sentido de não deduzir os valores correspondentes aos restos a pagar processados, pois foram de fato realizadas as despesas com ensino no exercício.



Quanto à não dedução de restos a pagar processados de exercícios anteriores e cancelados no exercício em análise, entendo que não merece guarida a pretensão da defesa. Ou seja, se as despesas inscritas em restos a pagar processados foram computadas como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios pretéritos, o cancelamento das mesmas exige que tais gastos sejam efetuados no exercício em questão, sendo cabível a dedução constante no Apêndice VII do Relatório de Auditoria.

Diante do exposto, acatando parcialmente os argumentos da defesa, alterando o cálculo constante no Apêndice VII do Relatório de Auditoria apenas para retirar a dedução correspondente aos restos a pagar processados (R\$ 499.827,06), o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício passou a atingir R\$ 4.993.348,08, importância equivalente a **19,24%** da receita bruta de impostos vinculados ao ensino (R\$ 25.959.410,07).

Assim, observa-se o descumprimento da exigência de aplicação mínima de 25% estabelecida no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

Mantenho, portanto, a irregularidade.

4. Descumprimento do limite para aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde

Conforme ficou demonstrado no Apêndice XI do Relatório de Auditoria, a equipe técnica apurou que o município, no exercício de 2018, aplicou nas ações e serviços públicos de saúde apenas 10,12% do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal. Dessa forma, o município estaria descumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

A auditoria ressalta que o citado descumprimento guarda relação com as deficiências na elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso e no controle de fontes/destinação de recursos.

A defesa discorda dos cálculos, afirmando que, de acordo com novo demonstrativo de repasse para o Fundo Municipal de Saúde (doc. 78), houve a aplicação de 23,31% nas ações e serviços públicos de saúde.

Requer, portanto, a substituição do doc. 21 (Demonstrativo da Receita de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde), pelo novo demonstrativo apresentado (doc. 80), segundo o qual a aplicação nas ações e serviços de saúde teria atingido 23,31% da receita vinculável.



Em suma, a diferença entre os cálculos dos dois documentos reside nos valores registrados como dedução de despesas liquidadas vinculadas a recursos de transferência do Sistema Único de Saúde. No demonstrativo enviado na prestação de contas foi registrado o valor de R\$ 11.412.341,15, enquanto o novo documento apresentado (doc. 80) registra o valor de R\$ 8.197.274,00.

A defesa comprovou o valor alegado através de demonstrativo de repasse entre entidades (doc. 78), devendo haver a substituição do doc. 21 pelo doc. 80, bem como a alteração do cálculo constante no Apêndice XI.

Analisando o item 7 do Relatório de Auditoria, observo que historicamente o município vinha cumprindo o limite constitucional estabelecido para a aplicação em ações e serviços de saúde, inclusive havendo estabilidade na taxa de mortalidade infantil e número de óbitos infantis no exercício.

Diante do exposto, alterando os cálculos dos repasses do SUS, o valor aplicado nas ações e serviços de saúde no exercício passou a atingir R\$ 5.680.337,20, importância equivalente a **23,31%** da receita vinculável (R\$ 24.366.974,13).

Assim, observa-se que foi cumprida a exigência de aplicação mínima de 15% estabelecida no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Afasto, portanto, a irregularidade apontada.

5. Ausência de recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS

Houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores.

Com relação ao Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com o item 8.3 do Relatório de Auditoria, houve o recolhimento integral apenas das contribuições patronais.

No tocante às contribuições descontadas dos servidores, os valores não repassados ao RPPS atingiram R\$ 2.707,47, importância que corresponde a apenas 0,15% do montante retido (R\$ 1.765.267,03).

Ainda de acordo com o Relatório de Auditoria, não houve recolhimento integral da contribuição patronal especial, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 25.555,87, equivalente a 1,15% do montante devido (R\$ 2.227.590,20).



Entendo que, fundamentado no Princípio da Proporcionalidade, os valores não repassados/recolhidos referentes às contribuições descontadas dos servidores e da contribuição patronal especial são relativamente irrisórios se comparados aos montantes devidos. Dessa forma, a irregularidade em questão, isoladamente, é incapaz de macular as contas em apreço.

Cabe, porém, recomendação para que seja regularizada a situação das contribuições devidas, de modo a evitar pagamentos de encargos pelo atraso nos recolhimentos.

Por fim, entendo que o reincidente descumprimento do limite máximo para a Despesa Total com Pessoal e do limite para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, em vista da jurisprudência desta Casa, são consideradas irregularidades graves, suficientes para ensejar a rejeição das contas do interessado.

VOTO pelo que segue:

DESPESA TOTAL COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO. MEDIDAS
LEGAIS. NÃO ADOÇÃO.
REINCIDÊNCIA. EDUCAÇÃO.
LIMITE CONSTITUCIONAL.
DESCUMPRIMENTO.

1. O reincidente descumprimento do limite percentual da despesa com pessoal, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

2. O descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino pode ocasionar a intervenção do Estado no município (Constituição Federal, artigo 35, inciso III), sendo fato diretamente imputável ao Gestor, responsável pela destinação dos gastos e controle das contas do Ente, representando grave ameaça à



prestação adequada de um direito fundamental garantido pela Carta Maior.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 55,05% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2019, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas suficientes e tempestivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO a reincidência no descumprimento do referido limite legal, ocorrendo desde o exercício de 2013, quando teve início o primeiro mandato do interessado, reeleito em 2016 para o quadriênio 2017-2020;

CONSIDERANDO que, embora o município estivesse descumprindo o limite máximo para a Despesa Total com Pessoal, o interessado realizou centenas de contratações temporárias durante o exercício, conforme Processo TC nº 2057457-5;

CONSIDERANDO a aplicação do equivalente a 19,24% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, restando descumprido o limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal;

José Genaldi Ferreira Zumba:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São João a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Genaldi Ferreira Zumba, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;
4. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;
5. Adotar, com a máxima brevidade, todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	19,24 %	Não
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	60,61 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	23,31 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	55,05 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada	Somatório da receita tributária e	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5%	R\$	Sim



	Câmara de Vereadores	pela EC 25) ou valor fixado na LOA	das transferências previstas	para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	1.698.990,72	
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	7,42 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	14,14 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator